



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.900510/2019-42
RESOLUÇÃO	1001-000.951 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido relatório conclusivo, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CÁRMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face de Acórdão da DRJ01, que julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo parte do crédito pleiteado.

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) através da qual a pessoa jurídica requer a compensação, com base em crédito de IRRF de Cooperativas de Trabalho, em relação ao ano-calendário 2015.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 3.940/4.194), o qual homologou parcialmente as DCOMP nº 31598.26498.130215.1.3.05-6800, 32737.61894.010415.1.7.05-1105, 39939.99831.130515.1.3.05-9764, 25786.60466.090715.1.3.05-2067, 42436.98588.01367.83042.170415.1.3.05-9089, 110615.1.3.05-8773, 30587.03393.200815.1.3.05-9822, DOCUMENTO VALIDADO EM 20/05/2024 17:14:54 23894.16880.180915.1.3.05-4725, 12432.69876.201015.1.3.05-9400, 29471.69888.191115.1.3.05-4668 e 02806.89952.111215.1.3.05-3883; e não homologou a DCOMP nº 37022.81822.200116.1.3.05-0539, visto que o crédito reconhecido foi insuficiente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando o que segue:

- a. Afirma que as faturas apresentadas comprovam a retenção do imposto de renda e a certeza e liquidez do crédito;
- b. Alega que anexou as notas fiscais e alguns contratos por amostragem; e
- c. Explicita ter demonstrado a retenção do IRRF.

A 7ª Turma da DRJ01, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão de nº 101-027.341, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, adotando a tese que a efetiva comprovação se daria APENAS com a juntada da escrituração contábil-fiscal e da comprovação dos respectivos documentos bancários referentes aos pagamentos recebidos.

A Recorrente foi eletronicamente intimada da decisão em 18/06/2024, e, em 18/07/2024, interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da defesa inaugural:

- a. Afirma que as faturas apresentadas comprovam a retenção do imposto de renda e a certeza e liquidez do crédito;
- b. Alega que anexou as notas fiscais e alguns contratos por amostragem;
- c. Explicita ter demonstrado a retenção do IRRF;
- d. Aduz que a decisão de primeira instância ao restringir a comprovação a escrita e documentos bancários de pagamentos, restringe os elementos de prova, contrariando o enunciado da Súmula CARF nº 143; e
- e. Afirma que a decisão da DRJ é incongruente ao adotar a Súmula CARF nº 143 e posteriormente restringir os meios de provas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relatado, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado restringe-se à suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovação do direito creditório relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte, utilizado em declarações de compensação (PER/DCOMP), diante da ausência dos comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

O Despacho Decisório homologou parcialmente os créditos pleiteados, entendimento posteriormente mantido pela Delegacia de Julgamento, sob o fundamento de que as faturas de prestação de serviços, contratos e planilhas apresentadas não seriam suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, por não estarem acompanhadas da escrituração contábil-fiscal, dos documentos bancários comprobatórios dos recebimentos ou dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

Inicialmente, cumpre registrar que a premissa jurídica adotada pela decisão recorrida encontra-se parcialmente correta.

Com efeito, não há controvérsia de que o crédito tributário utilizado em compensação deve ostentar liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Também não se discute que o contribuinte suporta o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito creditório invocado.

Todavia, a controvérsia não reside na existência desse ônus probatório, mas sim na extensão dos meios admitidos para seu cumprimento.

A própria decisão recorrida reconhece a incidência da Súmula CARF nº 143, segundo a qual:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A *ratio decidendi* do referido enunciado consiste justamente em afastar qualquer interpretação que atribua caráter absoluto ao comprovante anual de retenção previsto na legislação infralegal.

Assim, uma vez superada a exigência de documento específico, a aferição do direito creditório deve ocorrer mediante exame do conjunto probatório efetivamente produzido, observando-se o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Entretanto, embora a Delegacia de Julgamento afirme prestigiar o entendimento consolidado na Súmula nº 143, acaba por restringir a demonstração do crédito praticamente aos mesmos documentos cuja exclusividade foi afastada pela jurisprudência administrativa.

Com efeito, conclui a DRJ que somente estariam aptos a comprovar as retenções a escrituração contábil-fiscal, os documentos bancários dos recebimentos ou os registros constantes das bases de dados da Receita Federal.

Em outras palavras, substituiu-se um rol fechado por outro, igualmente restritivo.

Essa conclusão, s.m.j., não parece compatível com o alcance conferido pela Súmula nº 143.

Não se desconhece que as faturas de prestação de serviços, por si sós, não demonstram de maneira absoluta a efetiva retenção do imposto, uma vez que esta ocorre no momento do pagamento do rendimento.

Todavia, igualmente não se pode afirmar que tais documentos sejam destituídos de qualquer eficácia probatória.

Assim, a suficiência da prova deve ser aferida a partir do exame do conjunto probatório produzido em cada caso concreto, mediante análise individualizada dos documentos apresentados e das circunstâncias específicas de cada operação.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que o Acórdão recorrido limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que as faturas, contratos e demais documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito, por não estarem acompanhados de outros elementos probatórios.

Todavia, não se observa análise individualizada da documentação produzida pela recorrente.

Com efeito, não foram apontadas, relativamente às retenções glosadas, eventuais inconsistências entre os documentos apresentados, divergências de valores, incompatibilidades entre as informações constantes das faturas, contratos ou boletos de cobrança, ausência de

correspondência entre os documentos ou qualquer outro elemento concreto capaz de infirmar sua credibilidade.

A fundamentação adotada limita-se, essencialmente, à ausência de determinados documentos, circunstância que, por si só, não conduz automaticamente à conclusão de inexistência do direito creditório, tampouco autoriza o estabelecimento de requisitos probatórios abstratos não previstos na legislação nem decorrentes da Súmula CARF nº 143.

Por outro lado, também não compete a este Colegiado, originariamente, proceder ao exame individual de centenas de documentos fiscais acostados aos autos, substituindo a atividade instrutória que ordinariamente incumbe à autoridade fiscal.

Nessa perspectiva, entende-se que o processo ainda não se encontra suficientemente instruído para julgamento definitivo do mérito.

A conversão do julgamento em diligência mostra-se, portanto, medida adequada para possibilitar o efetivo exame do conjunto documental já constante dos autos, sem restringir, de forma apriorística, os meios de prova admitidos à demonstração do direito creditório e sem vincular sua comprovação à existência de qualquer documento específico.

O objetivo da diligência não consiste em exigir da recorrente novos documentos, tampouco em condicionar o reconhecimento do crédito à confirmação por informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Busca-se, ao contrário, assegurar que toda a documentação já produzida seja efetivamente apreciada pela autoridade fiscal, mediante análise individualizada e motivada de sua aptidão para comprovar cada retenção objeto da controvérsia.

Somente após esse exame concreto será possível aferir, com a segurança necessária, a liquidez e certeza das parcelas objeto das declarações de compensação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem proceda à complementação da instrução processual, mediante:

- a) análise individualizada da documentação apresentada pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, compreendendo as faturas de prestação de serviços, contratos, demonstrativos, planilhas e demais documentos constantes dos autos;
- b) elaboração de demonstrativo circunstanciado, identificando, relativamente a cada retenção glosada, os documentos apresentados para sua comprovação, bem como a respectiva valoração probatória;

- c) indicação específica e fundamentada, para cada parcela eventualmente não reconhecida, das razões objetivas pelas quais o conjunto documental correspondente não se mostra suficiente à comprovação da liquidez e certeza do crédito, vedada fundamentação genérica baseada exclusivamente na ausência de documento específico;
- d) caso entenda necessária a complementação da instrução relativamente a determinada retenção, explicitar, de forma individualizada, quais fatos permanecem controvertidos e quais elementos probatórios se mostram indispensáveis ao esclarecimento desses fatos, facultando-se à recorrente a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais que entender pertinentes;
- e) concluída a diligência, seja facultada vista dos autos à recorrente para manifestação acerca das conclusões produzidas, retornando-se, em seguida, o processo a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ